

AUTOS N. 2194/2009
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Banco Finasa S/A** em face de **Nercisio dos Santos** sob a alegação de que firmou com a parte ré, em **10.07.2008**, contrato de arrendamento mercantil do veículo descrito na inicial. Não pagas as prestações convencionadas e constituído(a) o(a) arrendatário(a) em mora, pretende: a) a recuperação da posse do bem com a resolução do contrato; b) o recebimento das prestações de leasing em atraso; c) isenção ao pagamento de multas e IPVA do veículo referente ao período que esse ficou na posse no réu.

Juntou documentos (fls. 04-21)

Deferida e cumprida a liminar (**fls. 29**), a parte ré foi citada, deixando fluir em branco o prazo para resposta (**fls. 30 v**).

Relatei. Decido.

1. Julgo antecipadamente a lide, porquanto o(a) requerido(a) é revel (CPC, art. 330, II).

2. É procedente o pedido de reintegração de posse. Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil que instrui a petição inicial contém cláusula resolutiva expressa, cujos efeitos operaram de pleno direito diante da notificação extrajudicial. É dizer, a parte requerida, ao não restituir o bem mesmo ciente da resolução do negócio jurídico que legitimava sua posse direta, acabou por esbulhar a posse indireta da empresa arrendante.

De outro lado, a alegação de inadimplemento contratual deve ser presumida verdadeira, visto que, devidamente citado(a), o(a) arrendatário(a) ficou-se inerte (CPC, art. 319).

3. O pedido de recebimento dos alugueis deve ser acolhido. Isso porque, como é sabido, o contrato de arrendamento mercantil aglutina os institutos da locação, da compra e venda e do mútuo. Sucede que, rompido o vínculo contratual pelo inadimplemento do arrendatário e retornando a posse direta da coisa à esfera jurídica da arrendante, já não há mais espaço para o exercício da opção de compra. E, não havendo, a relação negocial há de ser tratada como locação. Assim, as prestações contratadas assumem a natureza de alugueres, exigíveis no período em que o arrendatário usou e fruiu a posse do veículo.

Esse entendimento tem sido prestigiado pelo eg. STJ. Confira-se:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DO ARRENDATARIO. CONSEQUENCIAS. NÃO EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES 'VINCENDAS'.

O INADIMPLEMENTO DO ARRENDATARIO, PELO NÃO PAGAMENTO PONTUAL DAS PRESTAÇÕES AUTORIZA O ARRENDADOR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E A EXIGIR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA RETOMADA DE POSSE DOS BENS OBJETO DO 'LEASING', E CLAUSULAS PENAS CONTRATUALMENTE PREVISTAS, ALEM DO RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS POR USO NORMAL DOS MESMOS BENS (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, E PROVIDO” (REsp. n. 16.824-SP, Quarta Turma, rel. Min. Ato Carneiro, julgamento em 23.3.1993, RSTJ 50/216).

Nesses termos, a indenização justa há de corresponder ao pagamento integral das prestações vencidas até a data de reintegração de posse (13.1.2010 - fls. 29).

4. Do exposto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, torno definitiva a medida liminar para consolidar em favor da parte autora a posse plena e

exclusiva sobre o veículo descrito arrendado. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor as prestações vencidas até a data de reintegração de posse (13.01.2010 - fls. 29).

A execução se fará por meros cálculos, considerados as parcelas vencidas até a data da reintegração de posse e os encargos moratórios pactuados.

Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período em que o veículo esteve na posse da parte ré (10.7.2008 a 13.1.2010) serão de exclusiva responsabilidade desta.

Quanto a débitos de IPVA, não há como isentar a arrendante de pagá-los, já que é ela contribuinte desse imposto. Por óbvio, não cabe a este Juízo alterar a sujeição passiva estabelecida no parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual n. 14.260/2003.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte ré a totalidade das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00.

P.R.I.

Londrina, 20 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito